



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RÚBRICA
1171	16/05/23	AP

Of. nº425/2023

Mococa, 15 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do Município de Mococa.

Por se tratar de legislação que dispõe, também sobre a concessão de serviço público, a mesma deve ser regulada por meio de Lei Complementar, como determina o artigo 30, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar em questão é fruto de um rigoroso estudo que envolveu a participação de diversas Secretarias Municipais e análise de modelos de transporte coletivo executados em outros municípios do porte de Mococa. Ao final, chegou-se ao presente texto que, respeitosamente, entendeu-se como sendo o mais apropriado para nossa cidade.

Trata-se de tarefa extremamente difícil e delicada, vez que a concessão deste serviço, em regra, é dado por longos períodos de tempo, razão pela qual, não há margem para suposições ou preposições equivocadas que podem comprometer a normalidade dos serviços disponíveis aos usuários.

A urgência na aprovação do presente Projeto de Lei se deve ao fato de que há necessidade de início do processo licitatório para a concessão do serviço de transporte público coletivo, cujos estudos, se iniciaram há algum tempo e demandaram relevantes esforços para sua definição, tudo em razão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

de sua complexidade e atendimento às regras de mobilidade urbana, atenção às necessidades especiais e preocupação com o meio ambiente.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 15 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do Município de Mococa e dá outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia _____ de _____ de 2023, aprovou Projeto de Lei Complementar nº _____ /2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPITULO I
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do Município de Mococa.

Art. 2º. Compete à Prefeitura Municipal de Mococa o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 3º. O sistema de transporte coletivo no Município de Mococa se sujeitará aos seguintes princípios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - integração entre os diversos meios de transporte;

V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII – garantia de transporte aos estudantes a partir de um ano de idade;

VIII - preços socialmente justos; e

IX - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4º. O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

III – tarifa social;

IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora; e

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Art. 5º. O serviços de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º. Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos e que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I – receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II – modicidade de tarifa;

III – receber as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV – levar ao conhecimento do Poder Público e da operadora, irregularidades de que tenham ciência referentes ao serviço prestado;

V – manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

VI – participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE
TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 7º. O sistema de transporte coletivo do Município de Mococa será executado na modalidade convencional, sendo que os veículos utilizados deverão ser ônibus e micro-ônibus, adaptados para o transporte de portadores de necessidades especiais (cadeirantes), com operação regular e à disposição permanente do cidadão.

Art. 8º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados a ter seus itinerários dentro do Município de Mococa, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 9º. A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DO
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. Fica a Prefeitura Municipal de Mococa autorizada a outorgar a exploração do sistema municipal de transporte coletivo, mediante concessão precedida de licitação pública, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Orgânica do Município de Mococa, bem como no disposto no competente edital de licitação e posterior contrato.

§1º. Para a delegação, os serviços de transporte coletivo serão organizados em um único lote, compreendendo todas as linhas urbanas e rurais de transporte existentes e que vierem a ser criadas durante a vigência da concessão.

§2º. O prazo de duração da concessão, bem como a forma de sua prorrogação, será definido no edital da licitação, em função dos resultados do estudo econômico e financeiro a ser desenvolvido pela Administração Municipal, devendo restar condicionada a forma de prorrogação da concessão ao desempenho satisfatório do concessionário na prestação dos serviços.

§3º. O edital de licitação deve contemplar, além das linhas já existentes, o transporte coletivo em locais onde haja demanda não atendida pelo serviço, inclusive o de transporte de estudantes.

§4º. Não será permitida, salvo prévia anuência do Município, a transferência de serviços.

Art. 11. A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operadora, os veículos, itinerários e as formas de fiscalização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 12. A operação dos serviços de transporte coletivo será remunerada através das tarifas, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como por subsídio, a fim de respeitar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão e a modicidade do valor das tarifas, desde que necessários.

Parágrafo único. Na apuração do valor das tarifas deverão ser levados em conta todos os custos da operação, fixos e variáveis, a remuneração e o retorno do capital investido.

Art. 13. Ficam instituídas as seguintes tarifas:

I – tarifa básica que será utilizada para aplicação dos descontos e benefícios instituídos nessa Lei Complementar;

II – passe escolar;

III – vale transporte; e

IV – tarifa social.

§1º. Os beneficiários da tarifa social são aqueles que não recebam nenhum dos seguintes benefícios:

a) gratuidade, total ou parcial, a qualquer título;

b) passe escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

c) vale transporte.

§2º. O valor da tarifa social será fixado através de decreto e será inferior ao da tarifa básica.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§1º. A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§2º. O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação.

Art. 15. O Poder Executivo garantirá a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que as gratuidades concedidas não majorem o valor da tarifa paga pelos demais usuários.

§1º. Para a fixação do subsídio deverá ser apresenta mensalmente planilha de custos, em modelo previamente definido pela Administração, pela concessionária, demonstrando:

I – as receitas diretas do período, através de recebimento direto dos usuários, vale transporte e passe escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

II – os custos operacionais do período, aí incluindo: despesas operacionais mão de obra, combustível, etc.;

III – tributos incidentes sobre a operação;

IV – investimentos na frota colocada em operação, com o retorno e a remuneração do capital investido; e

V – a quantidade de passageiros equivalentes à tarifa básica.

§2º. O valor do subsídio será a diferença entre o valor já recebido pela concessionária e do montante necessário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão na conformidade da planilha prevista no parágrafo anterior.

§3º. A concessionária deverá manter sistema eletrônico de recebimento de tarifa, sobre o qual haverá fiscalização da Administração para conferência dos dados informado na planilha prevista no §1º supra.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá adquirir passes de viagens destinados aos:

I - seus funcionários, e

II – estudantes da rede pública de ensino, bem como para os necessidades através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cujas despesas serão custeadas integralmente pelo Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos funcionários e estudantes deverão ser utilizados exclusivamente nos dias indicados previamente pelo município no momento da aquisição, não sendo válidos para qualquer outro dia mesmo que não utilizados.

**CAPÍTULO V
DAS GRATUIDADES**

Art. 17. Terão gratuidade no serviço público de transporte de forma:

I – total: os idosos como mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; e

II – parcial, de 50%: os alunos da rede pública de ensino, para os trajetos da residência para as escolas e vice-versa.

Parágrafo único. Para gozo do benefício, os usuários deverão se cadastrar na concessionária.

**CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE
SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 18. Compete ao Município a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica operacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

II – planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais e pontos de parada destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III – articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes regionais e de cidades vizinhas;

IV – outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo, num único lote de serviços, através de licitação nos termos da legislação vigente;

V – promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, diretamente ou indiretamente;

VI – aplicar as penalidades e as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo; 

VII – desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e as estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços para fixação das tarifas;

VIII – elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema inclusive formar consórcio com municípios vizinhos.

Art. 19. A fiscalização do cumprimento das normas de diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar ou na regulamentação complementar inclusive atribuições previstas no Capítulo VIII, desta Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Complementar, será exercida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

**CAPÍTULO VII
DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 20. O Poder Executivo Municipal desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica visando manter uma classificação permanente deste quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I – qualidade do serviço prestado;

II – regularidade da operação;

III – estado geral da frota;

IV – eficiência administrativa;

V – qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários; e

VI – satisfação dos usuários.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 21. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei Complementar, bem como de seus regulamentos e outras normas que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas à operadora dos serviços as seguintes penalidades:

I – advertências;

II – multas;

III – intervenção na execução dos serviços;

IV – cassação.

§1º. As infrações punidas com a penalidade “advertência”, referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§2º. As infrações punidas com a penalidade multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I – multa por infração de natureza leve, no valor de 01 (uma) UFMM por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II – multa por infração de natureza média, no valor de 02 (duas) UFMM, por desobediência a determinações do Poder Público, que possa colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços;

III – multa por infração de natureza grave, no valor de 04 (quatro) UFMM, por práticas que coloquem em risco a continuidade da prestação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV – multa por infração de natureza gravíssima no valor de 15 (quinze) UFMM, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura Municipal de Mococa, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço;

V – multa por prestação de serviço de transportes coletivo de forma clandestina no valor de 50 (cinquenta) UFMM.

§3º. A penalidade de cassação poderá ser aplicada nos casos previstos na Lei Federal nº 8.987/1.995, mediante a instauração de processo administrativo, observando o contraditório e a ampla defesa.

§4º. Além da penalidade de “multa”, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I – retenção do veículo;

II – remoção do veículo;

III – afastamento do veículo;

IV – suspensão da permissão;

V – afastamento do pessoal da operação;

VI – atribuição de pontuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22. O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei Complementar, estabelecerá:

I – definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta Lei Complementar, de acordo com a sua natureza;

II – hipóteses e prazo para acúmulo de pontos em prontuários;

III – critérios e prazos para interposição de defesa e recurso para as notificações expedidas.

Art. 23. A prestação do serviço de transporte público clandestino, com qualquer tipo de veículo, implicará, cumulativamente, a multa prevista no inc. V do §2º do art. 21 desta Lei Complementar, mais a apreensão e remoção do veículo para local apropriado.

Art. 24. Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação ao operador do serviço.

§1º. O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§2º. Para análise dos recursos, a Prefeitura Municipal de Mococa deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CJIP), composta por empregados do Município e representantes da concessionária e usuários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. Os membros da CJIP serão nomeados através de Portaria do Prefeito.

§4º. O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da CJIP através de decreto.

§5º. Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos à Concessionária.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas e realocadas, se necessário.

Art. 26. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 DE MAIO DE 2023.



Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal